



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

## **LEI Nº .1544, DE 10 DE MARÇO DE 2008.**

**Dispõe sobre a coleta e o destino de pilhas e baterias no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.**

**JACKSON PLAZA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,**

**FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:**

**ARTIGO 1º – As pilhas e baterias necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível serão, após seu esgotamento energético, obrigatoriamente devolvidos, pelos estabelecimentos que os comercializem em Monte Azul Paulista, aos fabricantes ou importadores para que estes adotem os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.**

**ARTIGO 2º – Os estabelecimentos e as redes de lojas, mercados, supermercados, hipermercados e assistência técnica de indústrias que comercializem pilhas, baterias ou produtos eletro-eletrônicos em Monte Azul Paulista, com as**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

características definidas no art. 1º desta lei, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta de itens usados, em locais visíveis dos pontos de venda, e a afixar placas com informações que alertem para os prejuízos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado dos rejeitos desses materiais.

Parágrafo único - As informações contidas nas placas terão caráter educativo e seguirão padrões definidos pelo Poder Público de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 3º - O cadastro dos estabelecimentos definidos no artigo anterior e a norma regulamentadora dos padrões das placas serão realizados pelos órgãos competentes do Governo em Monte Azul Paulista, no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O cadastro referenciado no caput será atualizado anualmente.

ARTIGO 4º - Sem prejuízo das exigências estipuladas no art 2º desta lei, incumbe ao comerciante e ao representante de redes de lojas, mercados, supermercados, hipermercados e assistência técnica de indústrias promoverem o treinamento de seus funcionários para que prestem informações ao consumidor sobre a existência de pontos de coleta no estabelecimento, no momento da aquisição de pilhas, baterias ou aparelhos eletro-eletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível.

ARTIGO 5º - Os comerciantes e os representantes de redes de lojas, mercados, supermercados,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

hipermercados e assistência técnica de indústrias terão um prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação da norma regulamentadora, para adequar seus estabelecimentos ao disposto nesta lei e em seu regulamento.

**ARTIGO 6º** – O descumprimento das disposições e parâmetros estabelecidos nesta lei e em seu regulamento sujeitará o infrator, progressivamente, a:

I – notificação oficial em que conste prazo de, no máximo, trinta dias para adequação do estabelecimento;

II – multa, com prazo de, no máximo, trinta dias para a adequação do estabelecimento;

III – cassação da licença para comercializar produtos com as características elencadas no art. 1º desta lei e interdição de sua venda até a adequação do estabelecimento.

**Parágrafo 1º** – O valor da multa de que trata o inciso II será regulamentado pelos órgãos competentes do Governo em Monte Azul Paulista, no prazo de noventa dias, e corrigido periodicamente, com base em índices estabelecidos em legislação pertinente, sendo o mínimo de 1 (Um) e o máximo de 10 (Dez) salários mínimos, considerando o porte do estabelecimento e o volume de produtos comercializados com as características definidas no art. 1º desta lei.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

**Parágrafo 2º** – Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ao estabelecido nesta lei reverterão a preservação do Meio Ambiente em Monte Azul Paulista.

**ARTIGO 7º** – Os Órgãos Públicos e autarquias de Monte Azul Paulista implantaram, no prazo de cento e oitenta dias, pontos de coleta pública de pilhas, baterias e aparelhos eletro-eletrônicos em todos os órgãos que compõem sua estrutura, nas feiras de importados, nas feiras livres, nas áreas urbanas centrais e de maior movimento e nos núcleos rurais de todas as regiões administrativas de Monte Azul Paulista e Distrito de Marcondésia.

**ARTIGO 8º** – Os produtos depositados nos pontos de coleta pública serão recolhidos periodicamente pelo serviço de limpeza pública urbana e rural de Monte Azul Paulista, acondicionados e armazenados nos termos das normas pertinentes e devolvidos aos fabricantes ou importadores para que estes adotem os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

**ARTIGO 9º** – Incumbe aos Governantes de Monte Azul Paulista promover ações e campanhas de permanente conscientização da população, dos comerciantes, comerciários e revendedores técnicos, fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei e aplicar as sanções cabíveis aos infratores.

**ARTIGO 10** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

**ARTIGO 11** - Revogam-se as  
disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 10 de março de  
2008.

  
JACKSON PLAZA  
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada no expediente da  
Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de  
São Paulo, em 10 de março de 2008.

  
JACKSON PLAZA  
Prefeito Municipal.